



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10860.003807/2003-89  
**Recurso n°** 133.674 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão n°** 202-18.289  
**Sessão de** 19 de setembro de 2007  
**Recorrente** PILKINGTON BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 1998, 1999, 2000

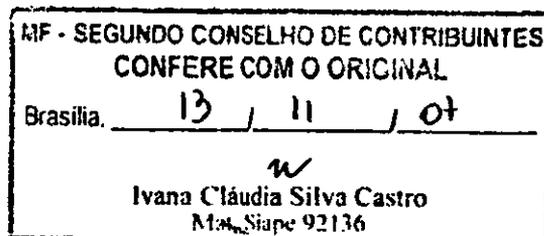
Ementa: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

O princípio da não-cumulatividade garante apenas o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

CRÉDITOS DECORRENTES DE AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se aplica o princípio da não-cumulatividade em relação ao IPI pago na aquisição de bens do ativo permanente, sendo, portanto, indevido o seu creditamento.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

R.F. - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	13 / 11 / 04
n	
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siapc 92136	

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

CIF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 13 / 11 / 03	
u	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	

CC02/C02
Fls. 3

## Relatório

*"Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias referente à contribuinte acima identificada, segundo descrição dos fatos e enquadramento legal inclusas no auto, foi constatada a seguinte irregularidade: créditos indevidos de IPI na escrita fiscal, relativos a bens integrantes do Ativo Permanente, que ocasionou a insuficiência de falta do recolhimento do imposto (saldos devedores) nos períodos 02/11/1998; 03/08/1999 e 2/2000.*

*Conseqüentemente foi lavrado o auto de infração de fls. 04/17 para exigir crédito tributário no valor R\$ 161.201,55, sendo R\$ 65.976,18 de imposto, juros de mora no valor de R\$ 45.743,30 (cálculo válido até 31/07/2003) e multa de ofício de R\$ 49.482,07.*

*O fundamento legal para o lançamento encontra-se às fls. 07 e 17.*

*Ciente do lançamento em 27/08/2003, conforme consta do auto de infração, a contribuinte apresentou em 22/09/2003 a impugnação de fls. 110/114, mediante a qual solicitou que seja reconhecida a total improcedência da autuação.*

*Fez, em suma, as seguintes considerações:*

*• É legítimo o direito ao crédito do IPI relativo às aquisições de bens destinados ao seu ativo permanente, necessários ao desempenho das atividades da empresa, segundo dispõe o inciso II, do § 3º, do art. 153, da Constituição Federal, que não impôs qualquer limite ou condição à fruição do princípio da não-cumulatividade do IPI.*

*• Se a Constituição não limitou a não-cumulatividade do IPI, não pode a lei ordinária fazê-lo, sendo assim, a regra inserida no art. 147, I, do Decreto nº 2.637, de 1998 é inconstitucional."*

Remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto - SP, foi o lançamento mantido, em decisão assim ementada:

### *"INSUMOS. DIREITO AO CRÉDITO.*

*Geram direito ao crédito do IPI, além das matérias-primas, produtos intermediários "stricto-sensu" e material de embalagem, que se integram ao produto final, quaisquer outros bens/produtos - desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente."*

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso voluntário, no qual repisa os argumentos sobre a não-cumulatividade do imposto e a impossibilidade de se estabelecer limitações quanto à mesma.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 / 11 / 04 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

## Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

A questão colocada nos presentes autos já foi apreciada por diversas vezes, não merecendo reparos a jurisprudência há muito pacificada sobre a mesma, como se vê a seguir:

*“RV 118470*

*ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - A competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes deve ser exercida com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa. IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - CRÉDITOS BÁSICOS - ATIVO PERMANENTE. Não enseja o nascimento de créditos básicos de IPI a aquisição de produtos destinados ao ativo permanente. Recurso ao qual se nega provimento.*

*RV 129472*

*IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. O princípio da não-cumulatividade garante apenas o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.*

*CRÉDITOS ORIUNDOS DE AQUISIÇÕES NÃO EMPREGADAS DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO. Descabe falar-se em aplicação do princípio da não-cumulatividade no que diz respeito ao imposto pago quando da aquisição de bens do ativo permanente ou de insumos não aplicados no processo produtivo, sendo, portanto, indevido o seu creditamento.*

*CRÉDITOS DECORRENTES DE AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Não se aplica o princípio da não-cumulatividade em relação ao IPI pago na aquisição de bens do ativo permanente, sendo, portanto, indevido o seu creditamento. Recurso negado.”*

O princípio da não-cumulatividade, de que trata o art. 153, § 3º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve ser entendido e exercido no exato limite de seus termos, segundo os quais se compensa o imposto que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, isto para evitar a chamada incidência em cascata, ou seja, tributar cada operação isoladamente, sem considerar a tributação nas operações anteriores.

O direito ao creditamento decorre do art. 153, § 3º, inciso II, da CF/88, no qual se lê: “será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;”. Visando ao atendimento constitucional, o tema é tratado

genericamente no art. 49 e parágrafo único do CTN, remetendo à lei a forma de seu implemento.

Na seqüência legislativa, a lógica da não-cumulatividade se encontra reproduzida no art. 81 do Decreto nº 87.981/82, RIPI/82, posteriormente no art. 146 do Decreto nº 2.637/98, RIPI/98, e, mais recentemente, no art. 163 do Decreto nº 4.544/2002, RIPI/2002. Por outro lado, o modo de utilização desses créditos encontra-se normatizado no art. 103, e §§, do RIPI/82, e no art. 178, e §§, do RIPI/98.

Desse modo, encontra-se devidamente regulamentada a sistemática de créditos que, de modo geral, possibilita a contribuinte creditar-se do imposto cobrado, ou seja, o IPI destacado nas notas fiscais dos produtos entrados em seu estabelecimento, para ser compensado com aquele devido na saída do produto tributado, naquele período, podendo ser transferido para o período seguinte.

Outro fato que merece relevo diz respeito à anulação dos créditos, mediante estorno na escrita fiscal, relativo a MP, PI e ME, que tenham sido empregados na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou de alíquotas zero. A previsão desta anulação encontra-se no art. 100, inciso I, alínea "a", do RIPI/82, ou 174, inciso I, alínea "a", do RIPI/98.

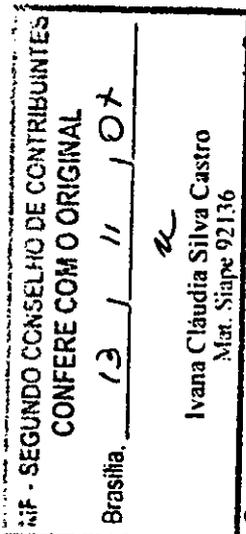
Essa condição prevaleceu até o advento da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.779/99, que, através do seu art. 11, abaixo transcrito, inaugurou uma nova prática:

*"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda."*

Tornou, portanto, possível a restituição/compensação do saldo credor decorrente de insumos, inclusive aqueles aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero. Porém, a condição *sine qua non* para o creditamento, conforme grifado, é a aplicação na industrialização.

Deste modo, bem decidiu a DRJ em Ribeirão Preto - MG, pois somente geram o direito ao crédito os produtos que se integrem ao novo produto fabricado e os que, embora não se integrando, sejam consumidos no processo de fabricação, ficando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização, fato que se configura na causa da glosa efetuada, quanto aos bens adquiridos para o ativo imobilizado da recorrente. Neste sentido, destaco o REsp nº 500.076-PR, da lavra do Min. Francisco Falcão:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.*



*I - Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não-cumulatividade e da substituição tributária.*

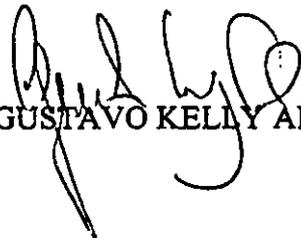
*II - Considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame.*

*III - 'A dedução do IPI pago anteriormente somente poderá ocorrer se se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou, não se incorporando, são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral.' (REsp nº 30.398/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 07/03/1994).*

*IV - Recurso especial improvido."*

Tendo em vista que a recorrente não apresentou nenhum motivo de fato ou de direito capaz de modificar a decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES			
CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília.	13	11	07
n			
Ivana Cláudia Silva Castro			
Mat. Siape 92136			